



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2007

(Da Sra. Ana Arraes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a utilizar a escrita "braille" nas embalagens de seus produtos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza ficam obrigadas a usar o sistema de escrita em relevo Anagliptografia - "Braile" nas embalagens de seus produtos contendo as seguintes informações:

- I - Nome do Produto;
- II - Prazo de validade;
- III - Informações básicas sobre seu uso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal trás em seu bojo de comandos destinados a garantir a cidadania e erradicar a marginalização das pessoas (art. 1º, inciso II e art. 3º, inciso III).

Por outro lado, a Carta Magna determina a obrigação do Estado em proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiências. A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

"Artigo 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências".

O deficiente físico, via de regra, conserva sua acuidade mental; pode, pois, julgar situações e decidir, desde que lhe seja garantido acesso idôneo ao fato concreto.

No caso dos deficientes visuais, existe o "método braile", que lhes permite a leitura de escritos.

A presente proposta exige o uso da escrita braile nas embalagens de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza contendo o nome do produto, prazo de validade e informações básicas sobre seu uso, tendo por objetivo a identificação

dos produtos pelos deficientes visuais sem que fiquem na dependência de pessoas amigas para descobrir o que tomar ou o que comer e para que não haja confusão ao ministrar esses produtos.

Por essas razões é que estamos a solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

DEPUTADA ANA ARRAES
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende criar a obrigação de aposição de caracteres “braile” nas embalagens de medicamentos, alimentos e produtos domissanitários para informar o nome do produto, prazo de validade e instruções básicas sobre seu uso. Esta exigência destina-se a proporcionar a identificação daqueles produtos por pessoas cegas ou com baixa visão, que sejam alfabetizadas no método “braile”, de forma a diminuir a dependência deles de parentes ou amigos para descobrir o medicamento a ingerir, o alimento a comer e o domissanitário a usar na limpeza.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta primeira Comissão incumbida de analisar aspectos de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A rotulagem de alimentos é regida por diversas leis e normas infralegais, segundo a natureza e características do produto.

Para produtos alimentícios, a norma geral é o Decreto-Lei nº 986/69, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Já, para produtos de origem animal destinados à alimentação humana, o regulamento de inspeção industrial e sanitária aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dispõe sobre embalagem e rotulagem daqueles produtos em mais de trinta artigos. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros, também contém dispositivos que regulam a rotulagem destes produtos. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estabelece, no seu art. 8º, que compete àquele órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, como medicamentos de uso humano e veterinário; alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de alimentos, medicamentos e saneantes formam um conjunto coerente que capacita órgãos federais a normalizar, e fiscalizar, com o concurso de órgãos estaduais e municipais, a apresentação daqueles produtos ao público em geral. Entretanto, não há entre elas a obrigatoriedade de aposição dos respectivos nomes comerciais, informações relevantes e advertências em caracteres “braile”, conforme proposto no projeto de lei em comento.

A proposição em análise tem o mérito de preencher tal lacuna. O fato de uma lei passar a obrigar os fornecedores primários a identificar e apor informações em “braile” nas embalagens de seus produtos induzirá os órgãos

governamentais a adotar novas normas de rotulagem para obedecê-la. Esta obrigação será, portanto, o início de um processo que levará aos pontos de venda um grande número de consumidores cujas necessidades só podem ser atendidas, hoje, por intermédio de outras pessoas.

Acrescente-se que tal fluxo impelirá o comércio varejista à adoção de acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos diversos tipos de pontos de venda. Quanto a este aspecto, pessoas com outros tipos de deficiência de locomoção, que também não têm acesso adequado e fácil às gôndolas dos mercados, certamente serão beneficiadas na esteira de reformas de acessibilidade.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.385/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
